Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8503/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5336/2024
PROTOCOLO	: 2338308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio referente à Concorrência n. 001/2024, lançada pelo Município de Aparecida do Taboado, cujo objeto consiste na execução dos serviços de coleta convencional coleta seletiva, transbordo e disposição final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo município, com o valor inicial estimado de R$ 11.412.562,80.

A Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise n. 11765/2024 (fls. 750-754), apurou que o projeto apresentou falhas que precisam de correção para a continuidade do certame, pois não consta a planilha orçamentária com a respectiva composição dos custos elaborados pelo órgão. Assim, sugeriu a intimação do jurisdicionado para que proceda à correção.

Após a intimação, a Administração, em juízo de discricionariedade, **anulou** a licitação com o intuito de retornar à fase de planejamento para aprimoramento do Projeto Básico, conforme fls. 761-769.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer n. 9762/2024 (fls. 771-774).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 155, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero